



Número: **5106021-97.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68**

Órgão julgador: **8ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 24.199,20**

Processo referência: **7002344-52.2002.8.13.0024**

Assuntos: **Revisão**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROBERTO REIS DE ARAUJO (AUTOR)	
	MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) NELIANE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)
LEONARDO VILELA DE SOUZA ALVES ARAUJO (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9901927000	25/08/2023 18:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 8ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º pvto, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP:
30190-003

PROCESSO Nº: 5106021-97.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Revisão]

AUTOR: ROBERTO REIS DE ARAUJO

RÉU/RÉ: LEONARDO VILELA DE SOUZA ALVES ARAUJO

Vistos;

Trata-se de “AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” proposta por ROBERTO REIS DE ARAUJO em face de LEONARDO VILELA DE SOUZA ALVES ARAUJO, por meio da qual narrou que nos autos de nº 700.234-4/02 as partes firmaram acordo estabelecendo o pagamento de alimentos em favor do requerido no importe de 15% dos seus rendimentos líquidos; que o réu completou 23 anos e se formou no curso superior de administração na faculdade Promove; que o requerido está trabalhando e almejando seu próprio sustento, não sendo mais necessário o pagamento da pensão alimentícia; que o réu mencionou na sua biografia do aplicativo Instagram que é “administrador MBA em Gestão Estratégica de Finanças”.



Requeru, liminarmente, a exoneração da obrigação alimentar fixada em favor do requerido.

A inicial, ID n. 9811420181, veio instruída de procuração e demais documentos.

Despacho em ID n. 9814768263.

Juntada de documentos em ID n. 9819183100, e seguintes.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

Eis o relatório, em síntese.

1. Como é sabido, a completude da maioria dos filhos não induz, necessariamente, a cessação da obrigação alimentícia, porquanto esta continua a ser devida, em virtude do dever de mútua assistência fundada na relação de parentesco, com espeque nos artigos 1.694, 1.695 e 1.696, do Código Civil, veja-se:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Sobre o tema, elucidam Cristiano Chaves de Faria e Nelson

Rosenvald:



“Ao contrário do que se pode pensar, o advento da maioridade civil, malgrado importe em extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, III), não faz cessar automaticamente a obrigação de prestar alimentos, porque o vínculo filiatório se mantém. Por isso, os alimentos podem continuar sendo devidos, quando o filho precise da participação material dos pais para a sua manutenção. Em casos assim há uma transmutação da natureza dos alimentos: deixam de ser devidos como expressão do poder familiar, passando a se submeter às regras dos parentesco.” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – Curso de Direito Civil: Famílias – 11. ed. rev. e atual. – Ed. JusPodivm, 2019, p. 773).

E mais, a fixação de alimentos ou seu arbitramento, judicial ou extrajudicial, não torna, per se, imutável a quantia fixada, tampouco perene a obrigação alimentar, pois na hipótese de comprovação de alteração do binômio possibilidade/necessidade é possível subsecutiva redução, majoração ou até mesmo a exoneração dos alimentos.

Veja-se redação do art. 1699 do Código Civil de 2002, in verbis:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Feitas estas considerações iniciais, após detida análise dos autos, tenho que restaram evidenciados a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC/15.

Como se depreende dos autos, o alimentando está com 23 (vinte e três) anos de idade completos e, ao que tudo indica, sadio e apto ao trabalho, não havendo elementos que denotem qualquer enfermidade ou justificativa razoável para a manutenção da obrigação, conforme documento de identidade coligido em ID n. 9811455373.

Ademais, existem fortes elementos indicando que L. V. S. A. A. concluiu curso superior de administração na faculdade Promove. Em dezembro de 2021, referida



instituição de ensino declarou que o réu estava "*matriculado no 1º Semestre de 2021 sob o registro acadêmico 4908800487, em disciplinas do 6º, 7º e 8º Períodos do curso de Administração - Noite.*". Ou seja, mesmo partindo da premissa de que, no primeiro de semestre de 2021, o alimentando estivesse no sexto período do curso, a previsão de conclusão seria, em tese e no máximo, no primeiro semestre de 2022, o que é corroborado, aliás, pelos registros extraídos da rede social do réu, 9811420181 p. 2, em postagem pública na qual enaltece os próprios feitos alcançados, entre os quais - "*(...) da conclusão do bacharelado (...)*" - e arremata: "*(...) sempre buscando conhecimento (...)*". Igualmente, há indícios apontando para a conclusão de especialização/pós-graduação.

De todo o modo, ainda que não se tenha prova concreta da conclusão de pós-graduação, isso, por sua vez, não significa nada, nem elide a pretensão provisória vertida na inicial.

Como bem assentou o c. STJ, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. Nesse contexto, a formação profissional se completa com a graduação, a qual permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento. (REsp n. 1.505.079/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 1/2/2017.)

Demais disso, ainda que não comprovado o exercício de atividade remunerada, entendo que idade do réu, 23 anos, a conclusão de ensino superior e indícios de especialização mostram-se suficientes para, nesse juízo prefacial, autorizar a exoneração provisória, pois revelam reunir o réu efetivas condições de se alocar no mercado de trabalho, de sorte que, do contrário, sobejar-se-ia o ócio e não a independência da prole. Aliás, pelo que consta, Leandro recebe esse importe desde 2002, de maneira a representar um pensionamento superior a 20 anos, período adequado para propiciar ao alimentando meios de prover o próprio sustento.

Quanto ao perigo de dano, a manutenção dos alimentos poderia causar danos irreversíveis ao autor, notadamente ao sopesar, *in casu*, que verbas de tal natureza, por



imperativo legal, não são passíveis de devolução ou restituição – irrepetibilidade dos alimentos.

À inteligência de tais fundamentos, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para exonerar ROBERTO REIS DE ARAUJO da obrigação alimentar fixada em benefício de LEONARDO VILELA DE SOUZA ALVES ARAUJO.

Esta decisão, assinalada eletronicamente, tem força de ofício para fins de encerramento imediato dos descontos dos alimentos (exonerados neste decisum) em folha de pagamento de R. R. A, autorizando-o a levar ao conhecimento da fonte pagadora esse provimento, apresentando-lhe cópia, visando ao efetivo e imediato cumprimento da ordem.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, observadas as disposições do art. 695 e parágrafos, do CPC, para os termos da presente ação e para que compareça à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CEJUSC, na Av. Francisco Sá, 1409, bairro Gutierrez, mediante reserva do horário no CEMPE, cientificando-a de que, se não comparecer ou se comparecer e não houver acordo, tem o prazo de 15 dias (a contar da última sessão de conciliação ou mediação) para oferecer defesa.

Do corpo do mandado de citação, deverá constar que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Fernanda Baeta Vicente

Juíza de Direito.



